

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2012

Altera o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.306, de 2012, altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O objetivo central é adequar o Estatuto às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, que ampliou a educação básica obrigatória.

A proposta foi encaminhada à Câmara dos Deputados pela Associação Paulista do Ministério Público (APMP) por meio da Sugestão nº 200, de 2010. Após análise, foi acolhida pela Comissão de Legislação Participativa e transformada em projeto de lei, com o parecer favorável da Deputada Professora Dorinha Rezende Seabra.

A proposição será analisada pelas Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta oportunidade, cabe à CEC manifestar-se sobre o mérito educacional da proposta, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

C3D7295835
C3D7295835

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposta, apresentada à Câmara dos Deputados pela Associação Paulista do Ministério Público por meio da Sugestão nº 200/2010, e posteriormente acolhida pela Comissão de Legislação Participativa na forma do Projeto de Lei nº 4.036/2012, é simples. O PL não traz inovação legal. Trata-se de uma atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, frente às mudanças ocorridas no corpo jurídico da educação brasileira.

Em 2009, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 59, o Congresso Nacional estabeleceu a obrigatoriedade da educação básica gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade. Estendeu-a, assim, da pré-escola ao ensino médio, assegurando a oferta gratuita para todos os que não tiveram acesso na idade própria (art.208, I). Além disso, ampliou a abrangência dos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde para todos os educandos da educação básica (art. 208, VII).

Anteriormente, a Emenda nº 53, de 2006, já havia alterado o dispositivo constitucional que cuida da educação infantil, determinando sua oferta, em creche e pré-escola, às crianças de até cinco anos de idade (art. 208, IV). Essa mudança visava ajustar o texto constitucional à Lei nº 11.114, de 2005, que antecipou o início do ensino fundamental para os seis anos de idade. Essa determinação legal estreitou a faixa etária de atendimento da pré-escola, que passou a receber crianças de quatro e cinco anos de idade.

A proposta em tela é meritória e bem-vinda, pois restabelece a coerência entre os dispositivos do ECA e o corpo jurídico da educação brasileira, porém entendemos que são necessários alguns ajustes de redação e técnica legislativa para o aperfeiçoamento do PL. Optamos também por acrescentar um dispositivo sobre a progressiva implantação da educação básica obrigatória dos quatro aos dezessete anos, até o ano de 2016, que se faz pertinente para garantir o paralelismo com o texto da E.C. 59.

C3D7295835

C3D7295835

Isto posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.306, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.306, de 2012

Altera o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

.....

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....

VII – atendimento à criança e ao adolescente estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

C3D7295835

C3D7295835

.....

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino obrigatório, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º O disposto no inciso I do art. 54 deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica obrigatória comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208

.....

III – de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....

V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando, em todas as etapas da educação básica.

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245 Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de oferta de educação básica de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo

C3D7295835

C3D7295835

suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ala da Comissão, em de de 2013.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora